



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

FERNANDA MENDES FERREIRA

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO SOB UMA ANÁLISE DO
PATRIARCADO E DA LEI MARIA DA PENHA**

**BRASÍLIA
2020**

FERNANDA MENDES FERREIRA

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO SOB UMA ANÁLISE DO
PATRIARCADO E DA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes

**BRASÍLIA
2020**

FERNANDA MENDES FERREIRA

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO SOB UMA ANÁLISE DO
PATRIARCADO E DA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes

BRASÍLIA, 24/09/2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Celso e Zenia, por terem dado o amor e o apoio necessário para que pudesse concluir esta graduação da melhor maneira. À minha orientadora Roberta por ter contribuído com ajuda essencial para a realização deste artigo. À minha irmã Priscila, por todo o apoio e carinho que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Ao meu namorado Fernando por ter sempre acreditado em mim e por ter me dado o auxílio necessário para a realização deste artigo. A todos meus amigos que me deram o apoio e confiança nessa longa caminhada.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO SOB UMA ANÁLISE DO PATRIARCADO E DA LEI MARIA DA PENHA

GENDER VIOLENCE AND FEMICIDE UNDER AN ANALYSIS OF PATRIARCHY AND THE MARIA DA PENHA LAW

Fernanda Mendes Ferreira

Resumo

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise a respeito da violência de gênero no atual ordenamento jurídico, analisando conjuntamente os aspectos históricos do patriarcado, a Lei Maria da Penha (11.343/06) e a Lei 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para inclusão do crime de feminicídio no rol dos crimes qualificados. A pesquisa se mostra relevante em razão do crescente número de feminicídio e de violência contra a mulher no Brasil, mesmo após todas as novas alterações legislativas que impõem penas mais rígidas para os agressores. Foram realizadas análises nas relações de desigualdade de gênero em virtude do patriarcado, correlacionando com a violência de gênero que, em alguns casos, resulta no feminicídio. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, a partir de estudos de textos científicos, doutrinários e legais.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a mulher. Gênero. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

Abstract

The purpose of this article is to analyze gender violence in the current legal order by conducting a joint analysis of the Maria da Penha Law (11.343/06) and the Law 13.104/2015, which amended Article 121 of the Penal Code. to include the crime of femicide in the list of qualified crimes. The approach is relevant given the increasing number of cases of femicide perpetrated in the face of women throughout Brazil, even with all the legislative change, imposing more severe penalties for the perpetrators of these crimes. Relationships of gender inequality with the occurrence of violence against women, that in some cases results in femicide, were also analyzed. For this study, the bibliographic research methodology was used.

KEYWORDS: Violence against women. Gender. Maria da Penha Law. Femicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 ASPECTOS SOBRE O PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	2
2.1 O patriarcado	2
2.2 A violência de gênero	4
3 ASPECTOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA	6
3.1 Aspectos históricos das conquistas femininas.....	6
3.2 O processo de criação da Lei Maria da Penha	8
4 O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NO FEMINICÍDIO	11
4.1 O feminicídio.....	11
4.2 As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 e o feminicídio.....	14
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

1 INTRODUÇÃO

O tema da violência doméstica sob a perspectiva da violência de gênero, abordando a história do patriarcado na sociedade e introduzindo uma análise à tipificação do crime de feminicídio é importante ser tratado devido à intensa recorrência deste crime e ao alto índice de violência contra a mulher. É um assunto relevante especialmente pelo fato de que mesmo com o crescente número de casos, ainda não foi possível encontrar uma solução para diminuir consideravelmente este índice.

Quando se retrocede aos tempos antigos, compreende-se que a mulher era responsável pelos afazeres domésticos e pelos cuidados dos filhos, enquanto o homem possuía o dever de ser o provedor da família. Por existir essa dinâmica em que apenas o homem trabalhava, criou-se uma dependência financeira e econômica da mulher, originando uma relação de dominação e poder em relação à mulher, havendo então, o início de um contexto violento no âmbito doméstico e familiar.

Trazendo a análise para os dias atuais, nota-se que há o direito de a mulher ser independente, ativa na vida profissional e social, com a possibilidade de trabalhar e ser a protagonista de sua própria vida. Porém, constata-se que mesmo com os direitos e conquistas das mulheres evoluindo, os índices de violência doméstica cresceram, não sendo observada a mesma evolução no aspecto social e, principalmente, familiar.

Com a perpetuação do índice de violência contra a mulher, foi criada a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que propõe a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar. Na mesma linha, após alguns anos, foi sancionada a Lei 13.104/15, que tipificou o feminicídio, a qualificadora do homicídio praticado contra a mulher, pelas razões de seu gênero feminino.

Anteriormente a esta lei, o homicídio contra a mulher era tratado da mesma forma que de qualquer indivíduo, sem que fosse discutida a diferença de gênero. Todavia, advinda esta nova tipificação, o feminicídio foi considerado um crime hediondo, uma vez que é um crime de violência extrema contra o gênero feminino, somente, em que as motivações para tal delito são as razões para a condição de ser mulher.

A pesquisa inicial sobre o conteúdo realiza um estudo sobre o patriarcado na sociedade atual, retrocedendo a história aos fatos e legislações, observando a construção da base machista que é refletida até atualmente. O objetivo é analisar o patriarcado e a sua relação com a violência contra a mulher, que resultou na criação da Lei Maria da Penha e na tipificação do feminicídio, trazendo uma avaliação sobre a legislação que há sobre o tema.

A metodologia utilizada para a realização desse projeto será a de pesquisa dogmática e bibliográfica, com a interpretação de legislações, para analisar como as diversas leis fazem o tratamento às mulheres, além de analisar a maneira como a Lei Maria da Penha trata a violência no âmbito familiar e também observar o desempenho da tipificação do feminicídio.

2 ASPECTOS SOBRE O PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1 O patriarcado

O termo patriarcado foi amplamente debatido por nem sempre definir um conceito concreto do que representa. Uma das famosas definições clássicas é o conceito weberiano, o qual explicitava que no patriarcado o homem era a lei e ele possuía um domínio sobre o espaço doméstico e social, essencialmente (MORGANTE; NADER, 2014).

Para Weber, o patriarcado era sempre uma referência histórica, tratando-se de um conceito típico-ideal, explicando que havia uma organização ou sistema social em que a autoridade para mandar e disciplinar no contexto doméstico, era o patriarca. Esta organização social no âmbito familiar era definido pela divisão sexual, considerada normal e natural, que originou, então, as crenças perpetuadas até hoje sobre o assunto (ZANOTTA; BRASÍLIA, 2000).

Já para as autoras feministas Mary G. Castro e Lena Lavinias, o conceito weberiano não era adequado por ter sido definido antes da percepção de Estado, isto é, não representa o patriarcado na sociedade contemporânea. Para as autoras, é ineficaz o conceito explicitado acima também por não abarcar a discussão de relação de gênero, que é essencial para este assunto propriamente dito (MORGANTE; NADER, 2014).

Acredita-se que o conceito de patriarcado é utilizado de forma heterogênea, mas quando se trata sobre a dominação do homem sobre a mulher, o conceito é acordado entre as feministas. Mary G. Castro e Lena Lavinias entendem que as mulheres estão dominadas em todas as esferas em que estão inseridas, tais quais a familiar, trabalhista, midiática ou política, isto é, o patriarcalismo significa toda a dinâmica social, sendo presente até no inconsciente dos indivíduos. Ademais, afirmam que o patriarcado dá a ideia de imutabilidade, colocando a mulher em uma situação para ser eternamente um objeto, cristalizando a dominação masculina (MADRUGA DA CUNHA, 2014).

Outra perspectiva sobre o patriarcado é a da Elisabeth Souza Lobo, que explica como o termo é utilizado em determinações estruturais, tratando as relações históricas e relacionando com as construções culturais da divisão sexual do trabalho, porém criticando a ideia de ser um fenômeno fixo, como alegaram as feministas citadas acima (ZANOTTA; BRASÍLIA, 2000). Assim, o conceito estabelecido por Lobo traz uma percepção feminista de base-superestrutura, de estruturas definitivas que não se alteram, prejudicando a concepção das relações entre os sexos como relações mutáveis e historicamente definidas, ou seja, inseridas em culturas e sociedades que estabelecem ligações mútuas e divergentes entre mulheres e homens (LOBO, 1992).

Heleieth Saffioti, autora que contribuiu com a perspectiva feminista da questão, relata que antigamente, ao contrário do que é visto hoje, as mulheres eram responsáveis pela alimentação e pelos filhos, não pelo argumento de fragilidade física, mas sim porque à época, a sociedade acreditava que eram as únicas que tinham condições de alimentar seus filhos. Saffioti ainda explica que a maternidade era sinal de força extraordinária pela capacidade de

gerar e dar à luz, até que foi descoberto a imprescindibilidade do homem para gerar uma vida, originando então o início da sociedade patriarcal. Assim, para esta autora, o surgimento do patriarcado se deu quando o homem conheceu a ideia de propriedade privada, tirando as mulheres do espaço público, atribuindo-lhes unicamente a tarefa de cuidar do lar e dos filhos, além da função principal de ser a reprodutora (MADRUGA DA CUNHA, 2014).

Esta relação de dominação-submissão ou dominação-exploração entre homem e mulher, vem especificamente de uma relação de gênero em que o homem, podendo ser o marido ou o pai, dita as leis da casa, fazendo com que as próprias mulheres sigam e se apropriem destas leis para seguir, ensinar e disciplinar as crianças de tal maneira (MADRUGA DA CUNHA, 2014). Neste regime, havia o reflexo na vida social, política e sexual das mulheres, pois elas não tinham permissão para fazer algo que não fosse aprovado pela figura masculina, o que era protegido, até pelas leis que regiam na época.

Para a autora Christine Delphy, patriarcado era definido pelo uso clássico da expressão, seguindo a ideologia patriarcal. Delphy acreditava que o patriarcado era inexplicável e irreduzível na natureza humana, como citou em suas palavras, traduzido: “Ele é visto como uma estrutura mental a-histórica, produzida não por uma ou mais sociedades concretas, mas pela Sociedade. Com efeito, ele é apresentado como estando na base mesma da constituição de toda sociedade” (DELPHY, 1981). Portanto, acreditava que o patriarcado era um sistema de opressão da mulher.

Historicamente, é importante ressaltar que houve mudanças em relação a esses pensamentos. A autora Lia Zanotta Machado, diferentemente das autoras citadas acima, apresenta um conceito de patriarcado contemporâneo, abordando as mudanças ocorridas ao longo do tempo nos diversos grupos sociais, compreendendo as diversidades da expressão (ZANOTTA; BRASÍLIA, 2000).

Machado afirma que o patriarcado imediatamente indica a dominação masculina, se referindo a um sistema ou organização de dominação. A autora também faz referência ao conceito weberiano, remetendo ao conceito clássico de dominação econômica e familiar. A sua pesquisa trata sobre as intelectuais feministas da época, expondo criticamente a forma como era naturalmente apresentado o tema, visto que a autora acredita que o propósito do assunto é desnaturalizar o próprio tema do patriarcado (ZANOTTA; BRASÍLIA, 2000).

O conceito de patriarcado, para a autora, tende à ideia de que as formas sociais devem ser definidas, sendo a totalidade neste único sentido, isto é, mesmo quando este tema é pensado na contemporaneidade. Existem muitas referências aos conceitos clássicos e antigos, não sendo possível sair desta concepção de dominação familiar e sexual já definida antigamente, perpetuando desde a antiguidade até a fase contemporânea (ZANOTTA; BRASÍLIA, 2000).

Isto posto, após essa breve discussão conceitual e histórica, tem-se a consciência de que o patriarcado, resumidamente, é a dominação do homem sobre a mulher nos diversos aspectos da dinâmica social existente, sendo perceptível que esta relação de poder e submissão cria situações de violência contra o gênero feminino. Assim, considerando que a mulher não era detentora dos mesmos direitos, sendo obrigada a obedecer às regras da figura masculina e patriarcal, muitos foram os abusos cometidos contra as mesmas, principalmente dentro da própria residência.

2.2 A violência de gênero

A expressão gênero, tema amplamente discutido nos tempos atuais, pode ser definida em muitos aspectos. Um deles, definido por Warant, explica que essa expressão estabelece sentidos socialmente atribuídos ao homem ou mulher em uma determinada organização social. São elaborações sociais que fixam a posição do homem e da mulher dentro da sociedade, discutindo as implicações que determinam nas diversas áreas com distintos efeitos sociais (WARANT, 1997).

Gênero é uma construção social. É o termo que indica os papéis masculinos e femininos dentro de uma sociedade, identificando as individualidades subjetivas do homem e da mulher. Mesmo que as teorias do patriarcado abordassem a desigualdade entre o homem e a mulher, não era discutido a distinção de gênero em si, era sempre estudado as diferenças em um outro contexto, por exemplo, a desigualdade física (SCOTT; DABAT; ÁVILA, 1995).

Logo, com o avanço das pesquisas sobre sexo e sexualidade, gênero se tornou uma palavra útil, visto que apresenta uma maneira de distinção da prática sexual dos papéis masculinos e femininos previamente atribuídos. Desse modo, gênero atribui sentido a todo um sistema de relações que incluem o sexo, mas não se limita a determinação de sexo e nem de sexualidade (SCOTT, 1986).

O termo gênero foi conceituado pelas Ciências Sociais como um referencial teórico para estudar as desigualdades de atribuições entre homens e mulheres. Assim, os papéis de gênero são ensinados de uma forma implícita, idealizando o que seria um comportamento masculino e feminino, sem que seja percebida a sua obscura produção e reprodução social (PEREIRA GOMES, 2007).

A desigualdade social entre homens e mulheres é reproduzida até os dias atuais, impondo comportamentos específicos para ambos os sexos, tendo como exemplo a delicadeza, passividade, submissão e obediência para as mulheres. Além deste viés social, também foi imposto este tipo de comportamento pela condição biológica de engravidar e dar à luz, impondo à mulher a responsabilidade única pelos filhos, estabelecendo, inclusive, o cuidado com o lar como um todo, bem como as crianças e o marido. Assim sendo, também era a responsável por qualquer erro percebido, seja na educação, na alimentação ou na própria criação (PEREIRA GOMES, 2007).

Considera-se que gênero é uma construção cultural e social vinculado à forma como a sociedade constrói as diferenças sexuais, atribuindo condutas diferentes para homens e mulheres. Refere-se à construção social de sexo, ou seja, a palavra sexo designa apenas a caracterização anátomo-fisiológica das pessoas, enquanto gênero se refere à dimensão social da sexualidade humana (DRESCH KRONBAUER; MENEGHEL, 2005).

A autora Valeska Zanello explica que o termo se originou a partir do movimento feminista, que caracterizava gênero como uma descrição e análise de interações sociais, contrapondo o argumento de sexo e da diferença sexual, pois este raciocínio reduzia o estudo das pessoas somente à sua genitália (ZANELLO, 2012).

Zanello ainda explica que com o desenvolvimento da sociedade e dos estudos, o termo gênero mudou de sentido, sendo utilizado majoritariamente para definir questões sociais. Essas

definições são totalmente assimétricas, pois inicialmente a discussão era apenas sobre o poder, já que este tema é fortemente marcado pela cultura patriarcal, onde a mulher em todo o percorrer da história foi colocada em posição inferior (ZANELLO, 2012).

O desenvolvimento do conceito de gênero, a partir dos estudos sobre as mulheres, apresenta uma desconstrução da classificação “sexo feminino e sexo masculino”, apontando para uma naturalização de alguns aspectos sociais que antes eram confundidos com biológicos. A princípio, foi necessário combater tais argumentos, demonstrando que anatomia não era uma questão para ser colocada como conceito geral de gênero, explicando também que o corpo feminino não determinava a condição social da mulher, como antes era argumentado pelas diversas teorias antigas (GIFFIN, 1994).

Assim, após a contextualização sobre gênero e antes de dar prosseguimento à análise sobre a violência de gênero, é importante conceituar a violência propriamente dita. Considera-se que a violência pode ser definida como ruptura de integridade da vítima, seja a integridade física, a psíquica, a sexual ou a moral, podendo ser manifestada por diversas maneiras (SAFFIOTI, 2011).

A violência trata-se de dominação, opressão sobre outro indivíduo. Logo, levando em consideração que o patriarcado possui a mesma concepção de opressão sobre a mulher, pode-se concluir que existe a violência de gênero. As diferenciações físicas, biológicas e de gênero foram utilizadas para criar uma hierarquia, em que as mulheres ficam na posição inferior. Seguindo esta lógica, deduz-se que a violência de gênero estabelece o gênero feminino como inferior à condição masculina (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Quando se aborda o tema de violência contra a mulher, é necessário entender que gênero é estabelecido como elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças entre os sexos e como modo primordial das relações de poder (DRESCH KRONBAUER; MENEGHEL, 2005).

Inserindo a violência contra a mulher como foco nesta análise histórica, entende-se que os termos “gênero” e “patriarcado” não são opostos, já que historicamente estão interligados e refletem consequências sociais até hoje. A ideologia de gênero não é suficiente para a total submissão das mulheres, resultando na utilização da violência contra as vítimas do patriarcal (SAFFIOTI, 2001).

A desigualdade de gênero está necessariamente ligada à violência, devido a institucionalização e a naturalização do patriarcado, que apenas reproduz o valor masculino como o único relevante. Considerando que o patriarcado é a manifestação e institucionalização da dominação masculina sobre as mulheres e crianças na família, e a predominância do homem na sociedade em geral, isto implica que os homens detêm poder em todas as instituições importantes da sociedade e que as mulheres são privadas do acesso a tal poder (RIOS ALVES NUNES DA COSTA, 2017).

A violência de gênero representa uma relação de poder e dominação do homem sobre a mulher, demonstrando que os papéis impostos a ambos foram consolidados pelo patriarcado e machismo, induzindo uma relação violenta entre os gêneros pelo fato de possuírem uma hierarquia de poder entre si, com a mulher na posição inferior. A violência está presente tanto na relação pessoal quanto na social, sendo encontrada de uma forma naturalizada nas instituições e legislações (TELES; MELO, 2003).

Portanto, compreendendo que a violência de gênero é conduzida por todo esse histórico de patriarcado e diferenças sexuais e biológicas entre homens e mulheres, construída com uma base machista que determinava comportamentos para ambos, e ainda estabelecendo a mulher como o gênero inferior, nota-se que este fenômeno abriu espaço para a violência doméstica.

Compreendendo que este tipo de violência deu origem à violência doméstica, tema que retrata a violência de gênero e a vulnerabilidade que as mulheres prezenciam no contexto familiar, vivendo situações como transtornos mentais severos, como a depressão, a ansiedade, e outras doenças prejudiciais ao aspecto psíquico da doença, é importante abordar a origem da Lei Maria da Penha, a legislação que tratou este tema da violência de gênero (ZANELLO, 2016).

3 ASPECTOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

3.1 Aspectos históricos das conquistas femininas

Ao longo do tempo, várias foram as conquistas das mulheres e uma delas foi a Lei Maria da Penha, nº 11.340/06. Entretanto, antes de introduzir a criação da lei, é necessário fazer uma análise sobre os outros direitos conquistados pelas mulheres.

Quando se faz uma retrospectiva aos direitos das mulheres, analisando-se socio-juridicamente, é notável que algumas grandes conquistas foram realizadas ainda neste mesmo século, sendo possível reparar que são mudanças bastante recentes em relação à história como um todo.

Antigamente, a situação da mulher na sociedade era bem divergente do que é visto atualmente. O comportamento feminino no século XIX era diferenciado do masculino, pois estes papéis eram pré-definidos dentro da sociedade e da própria cultura. O famoso estereótipo do homem como o chefe da família era influenciado também pelos dogmas da igreja, já que afirmavam que as mulheres tinham a função somente de procriação, e cuidado do lar e da prole. A percepção quanto à padronização da mulher “ideal” analisado conjuntamente com o comportamento que deveria ter, recai sobre o gênero como práticas sociais, configurando categorias sociais a serem postas em prática por instituições e subjetividades apropriadas e representadas pelos sujeitos históricos (SANTOS; SACRAMENTO, 2011).

A mulher tinha sua liberdade privada para muitas coisas, como por exemplo, não podia andar sozinha na rua, o casamento era arranjado muito cedo, de uma forma que elas eram reduzidas a propriedades, sendo passadas do pai para o marido antes mesmo da maioridade, entre outros. A mulher passou a ser do homem, e a função dela foi sendo restrita ao mundo doméstico, submissa ao seu marido e filhos. A igreja católica era quem exercia forte pressão sobre a sexualidade feminina com o infeliz argumento de que o homem era superior, pois ele representava Cristo, mas a mulher já partilhava da essência de Eva, tendo de ser sempre controlada. Assim como Eva, acreditava-se que toda mulher era um ser imperfeito (SANTOS; SACRAMENTO, 2011).

Porém, apesar de todas essas desigualdades citadas acima, houve um avanço para a sociedade em relação as mulheres, pois, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 simboliza um marco fundamental na instituição da cidadania e dos direitos humanos das mulheres. Todavia, mesmo com todos os avanços, ainda ocorrem às desigualdades, seja de salários reduzidos para as mulheres, a jornada excessiva de trabalho, desvantagens na carreira profissional, entre outras, mas há um longo caminho ainda a ser percorrido, para que esta história possa ser modificada (SANTOS; SACRAMENTO, 2011).

Introduzindo ao assunto dos avanços das conquistas das mulheres na área política e jurídica, em 2003, o Presidente da República da época criou a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), para ser uma peça estratégica no contexto do novo governo, objetivando à promoção da igualdade social e de gênero articulada ao processo de crescimento econômico (SANTOS; SACRAMENTO, 2011).

A SPM tomou como medida urgente na efetivação das políticas públicas a discussão do enfrentamento das condições de desigualdade e discriminação vivenciadas pelas mulheres. Este entendimento político se concretizou de forma clara, por meio do compromisso com as mulheres e com a igualdade de gênero. Assim, a SPM acabou por se constituir em um espaço de formulação, coordenação e implementação de políticas públicas com objetivo de promover a autonomia das mulheres e a igualdade de gênero. Com o propósito de estabelecer um marco orientador para a ação do Estado na área de gênero, a SPM lançou o I e o II Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (PNPM), em 2004 e em 2008, respectivamente, que demarcaram um novo momento no campo das políticas direcionadas às mulheres (SANTOS; SACRAMENTO, 2011).

Além disso, no que se trata sobre as prerrogativas concedidas às mulheres especificamente, o Estado de São Paulo foi o primeiro a criar uma Delegacia da Mulher, que embora não teve sua origem nos movimentos feministas, o movimento das mulheres encarou como um avanço para que pudesse tratar também sobre a violência que a mulher sofria pelas razões de gênero, porém tinha o principal objetivo de se especializar nos crimes cometidos pelas mulheres (SANTOS; MACDOWELL, 2010).

Outro ponto a ser citado são as modificações nas legislações ao longo do tempo. Uma alteração extremamente necessária e tardia foi a retirada do termo “mulher honesta” do Código Penal, presente nos códigos antigos e também no código hoje regente, tendo sido retirado apenas em 2009. Esta expressão era citada nos artigos de crime sexual, com o entendimento de que somente era crime se fosse cometido contra mulher honesta, como está citado no artigo 268 em sua versão antiga “Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”. O termo, presente em outros artigos antes da alteração, era usado para excluir da proteção legal as mulheres conhecidas como “fáceis”, que normalmente se entregavam por interesse e que não seguiam os bons costumes. Observa-se que a mulher primeiramente não era vista como um sujeito detentor de direitos, além de ter a sua dignidade sexual avaliada antes da sua própria vida, sendo esta dignidade uma condição de proteção estatal (OLIVEIRA, 2018).

Outra conquista no contexto feminino foi a regulação do crime de importunação sexual, artigo 215-A, do Código Penal, que é uma das novidades trazidas pela Lei 13.718, configurado como a prática de ato libidinoso contra alguém e sem a sua concordância com o objetivo de satisfazer sua lascívia ou de terceiros. Esta tipificação se originou em um movimento social após diversos casos ocorridos em transportes públicos que ficaram nacionalmente conhecidos e da necessidade de maior rigidez na punição dos infratores, visto que essas condutas

configuravam a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e previa apenas a pena de multa, o que tornava difícil o tratamento com a devida seriedade que o fato demandava (OLIVEIRA, 2018).

Assim, com as diversas conquistas que foram tomando espaço e com as perseverantes lutas feministas, que finalmente foi possível iniciar a discussão sobre a criação de uma lei que tratasse especificamente da violência contra a mulher. Não foi um processo fácil e nem solucionou a totalidade dos problemas, mas com certeza representa um grande avanço para a proteção das mulheres.

3.2 O processo de criação da Lei Maria da Penha

A criação de uma lei específica para tratar sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres foi um processo longo e muito debatido. O início da ideia de criar essa legislação foi composto por algumas manifestações femininas, como por exemplo o caso do Doca Street, na década de setenta, o agressor conhecido por assassinar sua companheira por não aceitar o término do relacionamento, que, mais tarde no Tribunal do Júri, foi alegada a tese de legítima defesa da honra (WERUSKA, 2018).

Logo após, houve movimentos feministas com o slogan “quem ama não mata”, trazendo o início do que seria uma grande mudança na nossa legislação. Na década de oitenta, após várias lutas feministas, foi criada a primeira delegacia especializada em atendimento às mulheres, especificamente, sendo essa uma das primeiras ações governamentais que trataram do tema de violência contra as mulheres (MYLLENA; CORTES, 2011).

Uma década depois, com as lutas feministas se intensificando e tendo a violência contra a mulher como foco, foram criados alguns Projetos de Lei voltados para medidas de punição, mas a representatividade da mulher era pequena no Congresso, o que dificultou a priorização deste assunto para o Executivo. Assim, as mulheres ainda não tinham voz suficiente para que a legislação fosse alterada para tipificar essa violência contra a mulher. Na época, apenas existia uma regulação na Lei 7.209/1984, que alterou o artigo 61 do Código Penal, determinando a agravante para crimes que fossem cometidos contra ascendentes, descendente, irmão ou cônjuge. Mas ainda assim, o legislativo não tinha como foco a violência contra a mulher, que à época era necessário (MYLLENA; CORTES, 2011).

Ao longo do tempo, foram sancionadas algumas leis que advieram de lutas feministas, como a Lei 8.930/1994, estabelecendo o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos, a Lei 9.318/1996, citando uma agravante para crimes contra mulheres grávidas, a Lei 9.520, revogando o artigo 35 do Código Penal, em 1997, que estabelecia que a mulher casada não podia dar queixa sem o consentimento do marido, salvo se estivesse separada ou quando fosse contra ele e também a Lei 10.224/2001, regulando o assédio sexual, que mesmo sendo tardia, se não fosse por exaustivas discussões feministas, provavelmente demoraria mais tempo (AZUAGA; SAMPAIO, 2017).

Apesar de todas essas conquistas legislativas, o assunto de violência contra a mulher ainda não havia sido tratado propriamente, pois mesmo com as incansáveis lutas feministas, não havia a força necessária para provocar a ação estatal sobre o tema. Entendia-se que estes crimes de violência doméstica contra a mulher não cabiam a interferência do Estado ou da

sociedade, que no caso possui urgência, já que em muitos casos a mulher não se desvencilha da situação de violência por depender financeiramente do homem (AZUAGA; SAMPAIO, 2017).

Essa interpretação se origina na cultura do patriarcado, tema tratado anteriormente, assim como a perpetuação de alguns pensamentos e tipificações nas antigas legislações de que a mulher era incapaz, como citava o Código Civil de 1916, dando suporte à ideia de que o homem era superior à mulher e que a tinha como sua propriedade. Ainda, nas Ordenações Filipinas, o homem que matasse sua mulher após se cientificar de uma traição não cometia crime algum. Tais pensamentos foram perpetuados por muitos anos, até através de legislações, dando uma grande insegurança às mulheres e uma grande liberdade para os homens cometerem crimes contra suas mulheres, sem que houvesse a intervenção estatal, já que a ideia introduzida era que a mulher era propriedade do homem (AZUAGA; SAMPAIO, 2017).

Seguindo, muitos projetos de lei foram criados com o foco na violência praticada contra as mulheres, mas dificilmente eram aprovados. Grupos foram criados para debater tais questões, fazendo com que a ONG (Organização Não Governamental) CEPIA (Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação) desse espaço para o grupo CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria) discutir especialmente os projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional sobre o tema. Um deles foi apresentado pela Deputada Nair Xavier Lobo, de número 3.901/00, transformado na Lei 10.455/2002, que alterou os procedimentos contidos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, determinando que o juiz poderia estabelecer a medida cautelar de afastamento do agressor do local de convivência com a vítima (AZUAGA; SAMPAIO, 2017).

Aproximadamente na mesma época, o deputado Freire Júnior, apresentou o PL (Projeto de Lei) 905/1999, que tinha a ideia de forçar uma reconciliação para obter a paz familiar, em que o juiz deveria apresentar à vítima e ao agressor os benefícios de se manter uma conduta familiar pacífica, firmando um pacto de cessação de violência, que seria homologado pelo juiz. Ainda, a violência contra a mulher continuava sendo tratada pelo juizado, como se fosse crime de menor potencial ofensivo. Já o PL 2372/2000, proposto pela Deputada Jandira Feghali, que ampliaria o campo de defesa da mulher que sofria violência doméstica. Estava disposto neste PL que o descumprimento do agressor, após o afastamento do lar ensejaria no crime de desobediência à ordem legal. Porém, o PL foi integralmente vetado pelo Presidente da República da época (AZUAGA; SAMPAIO, 2017).

Como se observa, o processo até a possibilidade de criação da Lei Maria da Penha foi bastante discutido e conturbado, com pequenas conquistas para as mulheres dentre muitas derrotas em um contexto legislativo. Porém, como as lutas das mulheres não cessaram, e a mulher foi ganhando um contexto maior no Direito e na Política, a criação da Lei foi se tornando cada vez mais possível.

Para uma melhor análise, retornando ao ano de 1994, é importante ressaltar que o Brasil se tornou signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa Convenção apresentava algumas orientações cujos signatários deveriam seguir ao criar novos mecanismos de combate a violência contra mulher. Um dos avanços desta Convenção para o Brasil, foi definir o que se caracterizava como violência contra mulher e indicava a necessidade de identificar as suas causas (AZUAGA; SAMPAIO, 2017).

A Convenção referida acima define a violência contra mulher, determinando que é considerada qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Aderindo as orientações da convenção interamericana, o governo brasileiro criou a Lei Federal nº 11.340, que tem como objetivo tratar e aumentar o rigor com que a legislação brasileira aborda os crimes de violência contra mulher (AZUAGA; SAMPAIO, 2017).

A Lei é conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. A vítima sofreu duas tentativas de homicídio cometidas pelo seu próprio marido, em 1983. Mesmo com a investigação tendo descoberto e apontado o autor do crime, a justiça brasileira levou mais de 19 anos para ter uma ação efetiva de punição ao agressor. O caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha teve grande repercussão internacional e evidenciou a morosidade do Estado brasileiro no que se tratava sobre o combate à violência contra as mulheres (AZUAGA; SAMPAIO, 2017).

Maria da Penha teve uma trágica história, e, infelizmente, não foi a única que sofreu violência extrema nas mãos do próprio marido, dentro da sua própria residência. Aos 38 anos, pela segunda vez, a vítima sofreu tentativa de homicídio, tendo a terrível consequência de uma irreversível paraplegia. Além do crime de que foi vítima, Maria da Penha se encontrou em uma situação em que era necessário se recuperar dos danos também psicológicos, assim como era preciso lidar com a impunidade do autor do ato delituoso, que apenas cessou em 2002 quando finalmente houve a prisão do réu (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Pelo modo que este crime foi analisado, o Estado brasileiro foi denunciado e condenado por negligência e omissão na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2002. Além desta penalidade, a OEA recomendou que fossem criados dispositivos legais adequados para tratar e combater a violência contra as mulheres. Nesse contexto, além de participações de instituições da sociedade civil, entrou em vigor, em 2006, a Lei 11.340, determinando que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo, para ser tratada com a seriedade devida (AZUAGA; SAMPAIO, 2017).

Além disso, a lei definiu todos os tipos de violência doméstica e familiar contra mulher e estabeleceu um conjunto de mecanismos para prevenção e redução desse crime. Assim como tornou mais rígidas as punições aos agressores, a lei também abordou os procedimentos de atendimento a vítima, investigação, apuração e solução dos casos que fossem denunciados as autoridades competentes. Já na esfera jurídica, foram redefinidas as competência e obrigações do Poder Público para tornar mais célere o processo criminal e civil. Determinou também a criação de juizados especiais para tratar especificamente dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher (AZUAGA; SAMPAIO, 2017)

Então, diz-se que A Lei Maria da Penha, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, é resultado uma de ação conjunta da sociedade civil e do Estado. A Carta da CEPIA, experiência dos diversos grupos feministas, desde 1995, vinha demonstrando a inadequação da Lei 9099/95, que se trata dos juizados, aos casos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, criou-se uma articulação feminista com o objetivo de elaborar estratégias destinadas a alterar a resposta do Estado Brasileiro à violação dos direitos humanos das mulheres. Determinou-se, então, no decorrer de vários encontros feministas, incentivos para a melhor adequação de conceitos, a reflexão e o debate sobre como construir uma legislação que

atendesse ao disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que assegura a assistência à família e, em especial, à normativa internacional de direitos humanos, Convenção Belém do Pará. As ideias e o estudo da legislação comparada consubstanciaram-se em texto-base do que se transformaria, após as inúmeras discussões acontecidas antes e durante o processo legislativo, na Lei Maria da Penha (LAVIGNE, 2011).

Do ponto de vista processual, como já supracitado, anteriormente à vigência da Lei Maria da Penha, a maior parte dos casos de violência contra a mulher era aplicada sob à luz da Lei 9.099, que regulamenta os Juizados Cíveis e Criminais. A referida legislação trata de causas de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo, concebidos como tais crimes apenados até dois anos (LAVIGNE, 2011).

No que tange a este assunto, as mulheres chamavam a atenção para o fato de que os juizados, além de não responder adequadamente à violência de gênero, encontrava-se em desarmonia com a norma internacional, pois esta trata esse grave fenômeno social, que é a violência contra a mulher, como violação aos direitos humanos e um grande obstáculo ao desenvolvimento (LAVIGNE, 2011).

Assim, muitos movimentos feministas reivindicavam a criação de legislação especial com a finalidade de ter um melhor tratamento à matéria, alinhando-a ao tratamento conferido em convenções internacionais firmadas pelo Brasil, em especial a Convenção Belém do Pará, e também atendendo ao dispositivo constitucional previsto no § 8º do artigo 226, que determina ao Estado criar mecanismos para coibir a violência no interior da família. Com essa perspectiva, as mulheres se associaram para realização de um projeto de lei endereçado ao Poder Executivo, estimulando-o a iniciar o correto processo legislativo para instituir a legislação especial visada, que ocorreu com a criação da Lei 13.104/2015 (LAVIGNE, 2011).

Por fim, após o estudo do longo processo de criação da Lei Maria da Penha, é perceptível que a maioria das conquistas no contexto sociojurídico feminino foram arduamente vitoriosas, porém, infelizmente, nem sempre a legislação esteve a favor das mulheres. Todavia, considerando que atualmente as mulheres já obtiveram diversos avanços em relação às leis, é sempre necessário ressaltar que o longo caminho de luta e discussão, mesmo sendo debates com o próprio Estado sobre legislação ou pensamentos retrógrados sobre o patriarcado, traz bons resultados para a maioria das mulheres (SANTOS; OLIVEIRA, 2010).

Após essa análise sobre a criação da lei, é importante realizar um estudo sobre sua vigência, aplicação e medidas, como forma de enxergar claramente quais são as suas melhores e piores consequências, abordando ainda o impacto desta lei no crime de feminicídio.

4 O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NO FEMINICÍDIO

4.1 O feminicídio

A tipificação do feminicídio foi regulada pela Lei nº 13.104/2015, que se trata do crime praticado contra a mulher pela condição do gênero feminino, pela razão de ser mulher. Tal tipificação tem objetivo de tentar trazer a igualdade de gênero na justiça, visto que se mostra

extremamente necessária, considerando que o crime foi abordado pela sociedade jurídica somente há poucos anos.

O crime já estava previsto e tipificado em outros países da América Latina, sendo Costa Rica o primeiro a tipificar esse crime em 2007, promulgando a Lei de Penalização da Violência Contra as Mulheres. (“Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio - Compromisso e Atitude”, 2015).

No Brasil, esta tipificação foi abrangida como qualificadora do crime de homicídio, configurada no inciso VI do artigo 121 do Código Penal, também nos incisos I e II do §2º-A, utilizando o termo “razões da condição do sexo feminino”. Diante disso, também entrou no rol de crimes hediondos, como está disposto no artigo 1º, da Lei 8.072/90. É notável que após essa legislação ser promulgada, houve muitos debates sobre a sua necessidade, sendo importante ressaltar que tais opiniões se dão pelo mesmo pensamento patriarcal, em que a mulher é considerada como inferior e deve ser desprezada, assim como os crimes cometidos em razão de sua simples condição de ser do sexo feminino (RICARDO MESSIAS; MOURA DO CARMO; MARTINS DE ALMEIDA, 2019).

Desde que há esta tipificação, são colhidos dados para registros e análises, então, a partir disto, verifica-se que o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial de feminicídio, conforme expõe o Mapa da Violência 2015. Em razão desta informação divulgada, resta claro perceber que é extremamente necessário implementar legislações sobre este assunto, tendo em vista que os números de violência no âmbito doméstico e de feminicídio somente tendem ao crescimento (WAISELFISZ, 2015).

A lei 13.104/2015 adveio com o Projeto de Lei nº 8.305/14, elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, e justificou a criação da Lei com a necessidade de uma lei específica para os crimes contra o gênero feminino devido ao aumento no número de assassinato de mulheres, cometidos no próprio âmbito doméstico e familiar e por seus companheiros ou ex-companheiros (KONTZE; BRONDANI DE AQUINO, 2015).

O crime de feminicídio representa então, a mesma lógica de inferioridade que o patriarcado submete as mulheres dentro da relação de desigualdade de gênero já abordada anteriormente. Por se tratar de um crime de poder, uma vez que mantém a mulher em uma relação de domínio, o feminicídio sustenta uma ocupação subversiva das mulheres, que se apoia em um sistema que promove uma posição inferior da mulher, expondo a natureza de um crime que significa a despersonificação das mulheres (VIER MACHADO MARIA LÍGIA G RODRIGUES ELIAS, 2018).

Considerando que a referida lei incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio, consistindo no homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, cujo termo foi utilizado para fins legais, como dispõe os incisos I e II do § 2º-A, do Art. 121 do Código Penal, significa o crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar, assim como o crime cometido em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme exposto anteriormente (RICARDO MESSIAS; MOURA DO CARMO; MARTINS DE ALMEIDA, 2019).

O feminicídio possui duas hipóteses, consoante a lei 13.104/2015. A primeira consiste no homicídio cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, fazendo

referência à Lei Maria da Penha no artigo 5º que delimita a violência doméstica e familiar contra a mulher, como está disposto a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006a)

Importante destacar que, diferentemente dos homicídios praticados contra o homem, o feminicídio ocorre no âmbito doméstico e familiar, onde a vítima, na maioria das vezes, já sofre a violência doméstica de alguma forma, que infelizmente acaba resultando em sua morte (RICARDO MESSIAS; MOURA DO CARMO; MARTINS DE ALMEIDA, 2019).

A segunda hipótese trazida pela lei se caracteriza pela discriminação ou menosprezo à condição de mulher como motivo para a prática do feminicídio. Diante disso, deve ser observada a vontade do agressor para apurar o motivo verdadeiro para a prática do crime, aplicando-se a qualificadora apenas se for comprovado que o crime ocorreu em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (RICARDO MESSIAS; MOURA DO CARMO; MARTINS DE ALMEIDA, 2019).

Cumpra salientar que o feminicídio pode ocorrer em três situações, tais como o feminicídio íntimo, quando existe uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor; o feminicídio não íntimo, quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é descrito pela ocorrência de violência sexual, e o feminicídio por conexão, quando uma mulher, na tentativa de intervenção, é morta por um homem que tinha a intenção de matar outra mulher (KONTZE; BRONDANI DE AQUINO, 2015).

No crime de feminicídio verifica-se algumas características próprias, como: o agressor tem por objetivo a destruição do corpo feminino; o crime pode ser consumado por meios sexuais; é cometido no contexto de relações íntimas ou por alguma razão pessoal por parte do agressor, podendo estar associado à violência doméstica; seu caráter violento demonstra a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais; pode ocorrer situações de crueldade, como, por exemplo, as vítimas podem ser estupradas, queimadas, asfixiadas, decapitadas, entre outras. Ou seja, é um crime de apropriação do corpo feminino pelo marido, companheiro ou qualquer pessoa que cometa em virtude da vítima ser da condição de ser do sexo feminino, sendo possível observar que, na maior parte das vezes, ocorre pelo término de uma relação conturbada, onde houve situações anteriores de ameaças, lesões corporais, além de tantos outros tipos de violência (KONTZE; BRONDANI DE AQUINO, 2015).

Consoante o entendimento predominante, o feminicídio atinge mulheres pelo simples fato de serem mulheres, somente pelo fato de serem do gênero e sexo feminino. É um crime de ódio ao feminino. Estabelece o ponto máximo de uma sucessão de atos violentos originados

por uma relação de desigualdade, oriunda de uma sociedade patriarcal (PAES, 2019). A partir disto, é necessário fazer uma análise em toda a estrutura do patriarcado que se perpetua, ainda, na sociedade, visto que é bastante replicada a ideia de superioridade masculina e a submissão feminina, utilizando, no caso, a violência contra a mulher como recurso para manter a inferioridade do feminino (CAMPOS GUIMARÃES; LUCIA SUCUPIRA PEDROZA, 2015).

Portanto, considerando que o feminicídio se trata de uma consequência de uma série de atos de violência doméstica e familiar, é importante observar os casos em que, de certo modo, o crime poderia ser evitado, como por exemplo, nas situações em que existem medidas protetivas que deveriam, supostamente, impedir a aproximação do agressor à vítima. Entretanto, nem sempre há êxito, visto que o simples descumprimento destas medidas pode resultar no feminicídio de uma anterior vítima de violência em âmbito doméstico (FIGUEIREDO ALBUQUERQUE, 2019).

4.2 As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 e o feminicídio

A Lei 11.340/06 foi criada com o propósito de enfrentar a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e intrafamiliar (PEREIRA, 2019). Traz no artigo 5º o conceito fundamental desta violência doméstica, identificando em seus incisos as situações que podem ocorrer neste contexto, com o objetivo de abordar todas os casos em que as mulheres estejam vulneráveis, para dar-lhes uma maior proteção (SIMIONI; ABS DA CRUZ, 2011).

No artigo 7º da referida lei, estão dispostas as formas de violência contra a mulher, sejam elas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. São estes os cinco tipos explicitados na lei, porém o artigo deixa claro, ao utilizar o termo “entre outras”, que é uma enumeração exemplificativa, isto é, existem outras maneiras de ocorrer a violência, mesmo que não esteja tipificado no artigo citado (FEIX, 2014).

Logo, considerando que a Lei Maria da Penha possui um vasto rol sobre as formas da violência que podem ocorrer, é importante ressaltar que também está tipificado na lei as consequências após já ter sido efetivada a violência contra a mulher, como dispõem os artigos 8º ao 12º da mesma lei, discorrendo sobre a assistência que deve ser dada à mulher vítima de violência doméstica. Ademais, a partir do artigo 18º da lei, estão previstas as medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006b).

As medidas protetivas de urgência tem o objetivo de proteger a vítima que se encontra em risco iminente à sua integridade pessoal e a solicitação de tais medidas pode ser feita tanto através do Ministério Público quanto pela própria ofendida, por meio da autoridade policial, sendo encaminhada ao juiz competente para ter conhecimento do expediente e, no prazo de quarenta e oito horas, decidir sobre o pedido. Diante disso, o juiz deve também comunicar o fato ao Ministério Público e, quando necessário, encaminhar a vítima ao órgão de assistência judiciária, conforme dispõe os artigos 18 e 19 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006b).

Considerando o grave contexto de violência, a prisão preventiva do agressor poderá ser requerida em qualquer que seja a etapa do inquérito policial e deve ser decretada pelo juiz, mediante requerimento ou até mesmo de ofício, devendo a vítima ser informada caso seja uma situação de ingresso ou saída da prisão. As medidas concedidas em desfavor do agressor estão

previstas no artigo 22 e, no artigo 23 da Lei, estão previstas medidas a favor da ofendida. Cumpre salientar que estas medidas protetivas abordadas não são definitivas, pois tem caráter provisório (BRASIL, 2006b).

Entretanto, com base no que foi exposto, cabe observar que a Lei promulgada em 2006 não abordou tipo penal de punição para quem descumprisse as tais medidas protetivas, sendo introduzida somente em 03 de abril de 2018, pela lei nº 13.641, a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas, acrescentando em seu título IV, Dos Procedimentos, capítulo II, referente às medidas protetivas de urgência, na seção IV, o artigo 24-A, com a pena prevista de três meses a dois anos de detenção (BRASIL, 2018).

Assim, resta claro provar a importância da criação dessas medidas como instrumento para proteger a mulher e coibir a violência doméstica, especialmente com a imposição da medida de afastamento e distanciamento entre a vítima e o agressor, além do surgimento da recente legislação que tipifica o crime de descumprimento de tais medidas, que tem o objetivo de causar uma insegurança no agressor por temer a prática de um novo crime (SOUSA, 2020).

Em vista do que foi exposto, compreende-se que a Lei Maria da Penha é um instrumento jurídico que, além de proteger as mulheres, também tem por escopo evitar que as violências sofridas no contexto doméstico avancem para o feminicídio, uma vez que traz dispositivos preventivos, não somente punitivos. Dessa forma, é nítida a compreensão da existente relação entre a Lei 11.340/06 e a Lei 13.104/15, que legislou sobre a qualificadora do feminicídio (SANTOS BOMFIM; CRISTIANO; FIGUEIREDO, 2020).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril de 2020, em relação ao ano de 2019 (BOND, 2020). Também há estudos que afirmam o aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em 2019, comparando com 2018, no Brasil, e isso significa que são 1.314 mulheres assassinadas pelo simples fato de serem mulheres. Estes dados foram retirados do Monitor da Violência em parceria com Portal G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (VELASCO; CAESAR; REIS, 2020)

Importante salientar que a Lei 13.104/15 segue a lógica de acordo com o reconhecimento de uma lei específica de homicídio que esteja associada a questões de gênero, o que confirma a relevância da criação desta lei que tipifica o feminicídio no Brasil. Logo, levando em consideração que mesmo a criação das duas leis supracitadas não foram suficientes para coibir a violência doméstica ou até mesmo o feminicídio, se observa uma falha do Estado em oferecer proteção e apoio às vítimas, uma vez que não há meios necessários de cumprimento das determinações dessas legislações específicas. Um dos maiores problemas na aplicação das medidas protetivas é a falta de fiscalização, o que conseqüentemente não impede o agressor de cometer o crime de feminicídio, restando ineficazes as medidas que uma vez foram impostas (ALVES PINHEIRO, 2017).

Ainda cabe ressaltar que, por mais trágico que seja todo este contexto, a violência doméstica e o feminicídio têm repercussões não somente para o agressor que se torna réu ou para a vítima que, lamentavelmente, teve sua vida tirada pela condição de ser mulher. O crime repercute também no lar em que ambos viviam, pois afeta as crianças e adolescentes que conviviam juntos e presenciavam as agressões sofridas pelas mulheres.

A violência no âmbito familiar por si só traz muitas consequências negativas para todos que convivem no lar com o agressor. As crianças sofrem indiretamente ao presenciar situações em que a mãe está sendo agredida pelo pai por diversas vezes, podendo também ser qualquer outra relação de parentesco, sendo essa no contexto familiar onde a criança se desenvolve. O processo de violência que resulta em seu final extremo, o feminicídio, traz trágicas consequências para os filhos que perdem a chance de convivência com seus familiares mais próximos (JUNG; CAMPOS, 2019).

Dentro das relações intrafamiliares, há a perpetuação do ciclo de violência, no qual ocorre a reprodução de atos agressivos por um adulto que presenciou essa realidade ainda na infância, fenômeno conhecido como Transmissão Intergeracional de Violência (TIV). Logo, pelo fato de algumas crianças viverem em um contexto violento e abusivo, são gerados um aumento nas chances de, quando adultas, reproduzirem o que presenciaram dentro do âmbito doméstico (IGNEZ COSTA MOREIRA; MARGARIDA GOMES SOUZA, 2012).

Considerando que existem muitos casos em que há a presença dos filhos no cenário violento e, muitas vezes, as crianças presenciam a violência cometida contra a mãe, fez-se necessária a imposição do legislador a determinação de aumentar o tempo da sanção ao agressor, se o homicídio for executado na presença de descendente ou de ascendente da vítima, como está previsto no artigo 121, § 7º, III do Código Penal Brasileiro, ou se for concretizado durante a gestação ou até três meses após o parto, como disposto no artigo 121, § 7º, I do Código Penal, pois entende-se que a gestação é um período de intensa fragilidade da mulher, e que além da obrigação do Estado de preservar a vida e a saúde da gestante, possui igual dever de preservar a vida e a saúde do nascituro que está em desenvolvimento (FERNANDA SOARES FONSECA et al., 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres conquistaram diversos direitos ao longo do tempo, devendo ser reconhecida toda a luta e esforço pelas suas conquistas. No entanto, ainda existe uma grande desigualdade entre gêneros, causando assim um cenário de constante violência e perigo para as mulheres, pois, em diversos casos, ainda há o feminicídio como a pior consequência da lastimável concepção de inferioridade do gênero feminino, que ainda se perpetua na sociedade.

Uma análise a partir da perspectiva de gênero possibilita a compreensão da relação entre a violência de homens contra as mulheres e o processo de socialização entre ambos. Essa socialização reflete no modo como os homens percebem sua posição de dominação diante das mulheres, favorecendo a manifestação de comportamentos violentos e agressivos que são direcionados às mulheres. O que se pretende a partir do artigo, é possibilitar o diálogo, a discussão e a (des)construção de realidades fatídicas, uma vez que se torna um debate necessário em razão dos altos índices de violência contra a mulher.

As mulheres foram colocadas em posição de submissão devido à antiga estrutura patriarcal e, infelizmente, sofrem violência desde as origens da concepção de dominação masculina. Antigamente, o patriarca era detentor de todo o poder sobre os filhos e sua esposa, sendo a mulher restrita aos cuidados com o lar e a prole. Todo esse contexto foi marcado por

uma relação de dominação-submissão e por falta de direitos às mulheres. Ao longo da história, as mulheres passaram a questionar essa imposição que lhes fora atribuída, originando lutas que deram origem aos movimentos feministas, que tinham como finalidade as conquistas de direitos e o combate a essas violências às quais as mulheres eram submetidas. O movimento feminista tornou-se essencial para compreensão do fenômeno da violência, assim como para o processo de desconstrução do patriarcado.

Considerando o cenário descrito, entende-se que a violência doméstica não é algo recente, é consequência de anos de desigualdades e da cultura patriarcal, que são fatores preponderantes no estudo da violência de gênero. A violência está presente no cotidiano de diversas mulheres, e para solucioná-la é preciso desenvolver meios de prevenção que alcancem as diversas formas de manifestações da violência. A promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um grande avanço na luta pelos direitos das mulheres, uma vez que além de trazer as medidas protetivas de urgência, prevê como inovação o mais recente crime de descumprimento à tais medidas.

Não obstante, observa-se que mesmo com a criação desta legislação específica, as mulheres continuam a sofrer violência dentro de seus próprios lares. Logo, compreende-se que o Estado ainda carece de estrutura para combater a violência doméstica, uma vez que não atende todos os termos estipulados pela Lei. Assim, deduz-se que, na realidade, existem leis com grande capacidade para diminuir os diversos casos de violência doméstica e familiar, porém, a maior dificuldade enfrentada está em relação à sociedade e a cultura patriarcal existente, que permeia inclusive entre os agentes do Estado responsáveis por tratar deste assunto.

Diante dessa desigualdade entre gêneros e a constatação do aumento do número de violência contra a mulher, que muitas vezes resulta em sua morte, o legislador editou a Lei nº 13.104/2015, inserindo o termo feminicídio no ordenamento jurídico, objetivando coibir esta violência e identificar os homicídios de mulheres cometidos em razão, simplesmente, da condição de sexo feminino, entendendo-se, para fins legais e conforme os incisos I e II do § 2º-A, do artigo 121 do Código Penal brasileiro, o crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar em virtude de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O que se pretende com essa alteração do Código Penal é coibir o crime de feminicídio.

Desta forma, cabe a urgência na implementação de políticas sociais que melhorem a condição de vida das mulheres, sendo necessário uma mudança da cultura patriarcal que tem justificado a violência contra as mulheres. É imprescindível que o Direito Penal seja acompanhado de políticas públicas, para ser capaz de prevenir tais condutas. O enfrentamento ao feminicídio pressupõe, além da elaboração de sua tipificação penal, a construção e implementação de ações públicas que considere as realidades enfrentadas.

Por fim, aprofundar tais reflexões, pode contribuir para que homens e mulheres tomem conhecimento das situações supracitadas e lutem por mais direitos, para que a equidade entre os gêneros seja alcançada. Para que isto ocorra, deve-se buscar programas que atuem na educação, na saúde e nas políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, visando prevenir a perpetuação da violência e das relações assimétricas entre gêneros.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES PINHEIRO, W. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11340/06). 2017.
- AZUAGA, F. L.; SAMPAIO, B. Violência Contra Mulher: O Impacto da Lei Maria da Penha sobre o Femicídio no Brasil. **2017**, 2017.
- BOND, L. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia | Agência Brasil**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>>. Acesso em: 21 set. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.340. 2006a.
- BRASIL. **Lei nº 11.340**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 14 set. 2020b.
- BRASIL. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html>>. Acesso em: 14 set. 2020.
- CAMPOS GUIMARÃES, M.; LUCIA SUCUPIRA PEDROZA, R. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.
- DELPHY, C. Le patriarcat, le féminisme et leurs intellectuelles. p. 58–74, 1981.
- DRESCH KRONBAUER, J. F.; MENEGHEL, S. N. Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro. **Revista de Saude Publica**, v. 39, n. 5, p. 695–701, out. 2005.
- FEIX, V. Das formas de violência contra a mulher-artigo 7º. 2014.
- FERNANDA SOARES FONSECA, M. et al. O FEMINICÍDIO COMO UMA MANIFESTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PODER ENTRE OS GÊNEROS. n. 1, p. 49–65, 2018.
- FIGUEIREDO ALBUQUERQUE, N. **Violência doméstica e familiar: o impacto na relação com a Lei Maria da Penha (Penal) - Artigo jurídico - DireitoNet**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 14 set. 2020.
- GIFFIN, K. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, n. suppl 1, p. S146–S155, 1994.
- IGNEZ COSTA MOREIRA, M.; MARGARIDA GOMES SOUZA, S. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. p. 28–2012, 2012.
- JUNG, V. F.; CAMPOS, C. H. DE. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, n. 1, p. 79–96, 21 out. 2019.
- KONTZE, K. B.; BRONDANI DE AQUINO, Q. O FEMINICÍDIO COMO TENTATIVA DE COIBIR A VIOLÊNCIA DE GENERO. 2015.

LAVIGNE, R. M. R. L. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 2011.

Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio - Compromisso e Atitude. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

LOBO, E. S. O Trabalho como Linguagem: O Gênero no Trabalho *. 1992.

MADRUGA DA CUNHA, B. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. 2014.

MORGANTE, M. M.; NADER, M. B. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. 2014.

MYLLENA, C.; CORTES, I. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. p. 39–63, 2011.

OLIVEIRA, M. G. **As Inovações Legislativas aos Crimes Sexuais no Enfrentamento à Criminalidade GEN Jurídico.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/11/30/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

PAES, F. **ConJur - Criminalização do feminicídio não é suficiente para coibi-lo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/mp-debate-criminalizacao-femicidio-nao-suficiente-coibi-lo>>. Acesso em: 14 set. 2020.

PEREIRA, E. C. LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHER. 2019.

PEREIRA GOMES, N. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. *Acta*, v. 20, n. 4, 2007.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. 2011.

RICARDO MESSIAS, E.; MOURA DO CARMO, V.; MARTINS DE ALMEIDA, V. **Femicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana | Messias | Revista Estudos Feministas.** Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n160946/43515>>. Acesso em: 10 set. 2020.

RIOS ALVES NUNES DA COSTA, M. Patriarcado, violência, injustiça – sobre as (im)possibilidades da democracia. *Debate Feminista*, v. 54, p. 1–16, 1 set. 2017.

SAFFIOTI, H. Gênero, patriarcado, violência. 2011.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, n. 16, p. 115–136, 2001.

SANTOS BOMFIM, T.; CRISTIANO, M.; FIGUEIREDO, L. F. A (IN) EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI N. 11340/2006-LEI MARIA DA PENHA, DIANTE DE UM CENÁRIO CONSTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 1. 2020.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. 2005.

SANTOS, C. M.; MACDOWELL, C. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.

<http://journals.openedition.org/rccs>, n. 89, p. 153–170, 1 jun. 2010.

SANTOS, S. M. DE M. DOS; OLIVEIRA, L. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. **Revista Katálysis**, v. 13, n. 1, p. 11–19, jun. 2010.

SANTOS, R. C.; SACRAMENTO, S. M. P. Vista do O Antes, o Depois e as Principais Conquistas Femininas. 2011.

SCOTT, J.; DABAT, C. R.; ÁVILA, M. B. GÊNERO: UMA CATEGORIA ÚTIL PARA ANÁLISE HISTÓRICA. 1995.

SCOTT, J. W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica** : SCOTT, Joan Wallach : **Free Download, Borrow, and Streaming : Internet Archive**. Disponível em: <https://archive.org/details/scott_gender/page/n11>. Acesso em: 9 out. 2019.

SIMIONI, F.; ABS DA CRUZ, R. Da violência doméstica e familiar-artigo 5º. 2011.

SOUSA, J. **O novel crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha** | Sousa | **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**. Disponível em: <<https://editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7711>>. Acesso em: 14 set. 2020.

TELES, M. A.; MELO, M. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 2003.

VELASCO, C.; CAESAR, G.; REIS, T. **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019** | **Monitor da Violência** | **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-femicidios-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2020.

VIER MACHADO MARIA LÍGIA G RODRIGUES ELIAS, I. G. Feminicídio em cena Da dimensão simbólica à política 1. 2018.

WASELFISZ, J. J. **Mapa Violência 2015**. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

WARANT, L. A. **feminino-masculino-Igualdade e diferença na justiça**. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/feminino-masculino-igualdade-diferenca-na-justica.pdf>>. Acesso em: 21 maio. 2020.

WERUSKA, L. **Doca Street | O crime passional de Doca Street** | **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ZANELLO, V. **Saúde mental, gênero e violência estrutural**. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19539/1/ARTIGO_SaudeMentalGeneroViol.pdf>. Acesso em: 22 maio. 2020.

ZANELLO, V. (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. 2016.

ZANOTTA, L.; BRASÍLIA, M. SÉRIE ANTROPOLOGIA 284 PERSPECTIVAS EM CONFRONTO: RELAÇÕES DE GÊNERO OU PATRIARCADO CONTEMPORÂNEO? 2000.

